

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 755, DE 2003

Proíbe que seja previsto valor variável para a tarifa básica de pedágio, em razão de mês, dia ou intervalo de horário específico.

Autor: Deputado DANIEL ALMEIDA

Relator: Deputado CLEUBER CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontra-se o Projeto de Lei nº 755, de 2003, que proíbe a previsão em edital, licitação ou contrato de concessão de rodovia de valor variável para a tarifa básica de pedágio, em razão de mês, dia ou intervalo de horário específicos. De acordo com a iniciativa, são tornadas nulas as cláusulas dos contratos de concessão em vigor que prevejam a existência de valor variável para a tarifa básica de pedágio.

Afirma o autor, Deputado Daniel Almeida, que esse tipo de procedimento traz prejuízos para a atividade turística e, além disso, não guarda correspondência com as despesas arcadas pelas concessionárias.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposta que não leva em consideração o fato de que a iniciativa privada só demonstra interesse pelo negócio da concessão de rodovias quando a receita prevista mostra-se suficiente para financiar os investimentos exigidos e remunerar o capital próprio aplicado.

Ao se proibir a fixação de valor mais elevado para a tarifa básica de pedágio, em função de horários ou dias que apresentem maior fluxo de veículos, três opções se nos apresentam: o término da concessão, por não haver mais condições de se manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato com a manutenção do valor reduzido (o que implica o pagamento de indenizações à empresa detentora da concessão); a redução dos encargos da concessionária, de sorte que a redução na receita não afete o já citado equilíbrio econômico-financeiro do contrato; e, finalmente, a majoração da tarifa básica unificada, a fim de que a receita advinda dos que utilizam a rodovia nos horários e dias de menor movimento compense a perda proveniente da proibição em foco.

Nenhuma das possibilidades nos parece animadora. A extinção da concessão, além dos mencionados prejuízos aos cofres públicos em razão das indenizações devidas, pode comprometer grandemente a segurança e a fluidez da rodovia, seja pelo abandono de obras em construção, seja pelo adiamento de metas e projetos a ela relacionados. A redução dos encargos da concessionária, por sua vez, traz conseqüências semelhantes, embora em menor grau, o que já constitui prejuízo para a coletividade. Finalmente, a unificação das tarifas no sentido de compensar as perdas pela redução do preço nos horários ou dias de maior movimento, além de gerar um valor não muito diferente do cobrado nessas ocasiões (em virtude do tráfego concentrar-se exatamente nos dias em que é cobrada tarifa mais elevada), apenas transfere para outros usuários uma parte do ônus de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, que não pode ser afetado pela decisão unilateral do legislador de reduzir as receitas.

**Essas, portanto, as razões que nos levam a votar pela
rejeição do Projeto de Lei nº 755, de 2003.**

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CLEUBER CARNEIRO
Relator